



**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS (POR EMAIL)**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EDITAL Nº 11/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recuperação e implantação do encabeçamento do Viaduto Geraldo Magela Barbosa da Cunha - Município de Santa Luzia/MG.

**PEDIDO 1**

**EMPRESA:** INFRAURB ENGENHARIA

**RECEBIMENTO DO EMAIL:** em 18/03/2021 – 19:30 hs

**De:** [contato@infraurbengenharia.com.br](mailto:contato@infraurbengenharia.com.br)

**Para:** [cpl@santaluzia.mg.gov.br](mailto:cpl@santaluzia.mg.gov.br)

**Esclarecimento nº 01:**

**Pergunta licitante:**

No item "11.3 Qualificação econômica-financeira", observamos a solicitação para a comprovação equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 prevê uma variação para este percentual entre 0 e 10%, empresas que estiverem dentro desta variação poderão participar?

**Resposta CPL:**

A CPL informa que, conforme item 11.3.4 do Edital, o licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de **R\$ 506.251,77 (Quinhentos e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos)**, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Tal exigência tem respaldo na Lei 8.666/93, Art. 31. § 2º e § 3º

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

**Esclarecimento nº 02:**

**Pergunta licitante:**

No item "11.4 Qualificação Técnica", observamos a solicitação para a comprovação da capacidade técnica-operacional e técnica-profissional, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 permite a exigências dos 2 tipos supracitados em conjunto ou parcial, serão aceitas as comprovações técnica-operacional ou técnica-profissional isoladamente?

**Resposta CPL:**

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No caso da capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Desse modo, a CPL informa que a comprovação da capacidade técnico-profissional e da capacidade técnico-operacional deverão ser realizadas conjuntamente, conforme itens 11.4.2 e 11.4.4 do Edital. Ressalta-se que os demais itens do item 11.4 – Qualificação Técnica também deverão ser observados para fins de comprovação.

**Esclarecimento nº 03:**

**Pergunta licitante:**

No item "11.4.4 Quanto à capacitação técnico-operacional", é apresentada uma tabela de serviços e quantitativos para a comprovação da capacidade técnica operacional, tendo em vista o questionamento anterior, a empresa que apresentar a comprovação técnica-profissional com serviços similares e complexidade técnica equivalente poderá ser habilitada?



**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

**Resposta CPL:**

Conforme informado pelo setor técnico, se empresa comprovar a similaridade dos serviços e complexidade equivalente ou superior ela poderá ser habilitada. Essa comprovação deverá ser feita por meio de documentações que atestem a similaridade, que será analisada posteriormente pela equipe da Secretaria de Obras.

**Esclarecimento nº 04:**

**Pergunta licitante:**

De acordo com a Lei nº 8.666/93 é permitido exigir a comprovação de até 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, tendo em vista esta variação de 0 até 50% nos quantitativos, as empresas que comprovarem percentual inferior aos 50% exigidos no edital poderão participar?

**Resposta CPL:**

Conforme orientação do TCU, o atestado em nome da empresa (comprovação da capacidade técnica-operacional) deve ser exigido em licitações de grande vulto e de maior relevância técnica. E, a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.

Desse modo, o setor técnico da Prefeitura ressalta que o presente certame é de grande vulto e de maior relevância técnica. E, para a devida comprovação, o licitante deverá cumprir os quantitativos mínimos descritos no quadro do item 11.4.4 do Edital.

São os esclarecimentos que prestamos e esperamos ter sanado as dúvidas suscitadas.

Santa Luzia, 29 de março de 2021.

---

**Silvia Angela da Conceição**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida  
Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090